



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21
Recurso nº. : 127.984
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : PAULO ADELMO LODI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.464

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF – COMPETÊNCIA DOS DELEGADOS DE JULGAMENTO – Face às disposições do art. 834 do RIR/99 e dos art. 3º e 48 da Lei nº 9.784/99, não pode o Delegado de Julgamento abdicar de sua competência julgadora, quando o contribuinte manifesta sua inconformidade contra o indeferimento parcial de seu pedido de retificação de declaração de ajuste, mesmo porque o procedimento adotado pela DRF não se ajusta ao disposto nas instruções normativas que regulam a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ADELMO LODI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21
Acórdão nº. : 102-45.464
Recurso nº. : 127.984
Recorrente : PAULO ADELMO LODI

RELATÓRIO

PAULO ADELMO LODI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho do despacho do Delegado de Julgamento em Belo Horizonte (fls.374), que se declarou incompetente para julgar pedido de retificação de declaração de rendimentos do Recorrente, com base na modificação de competência das Delegacias de Julgamento, inserida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, operada pela Portaria MF nº 416/2000.

Entendeu o Delegado, amparado em doutrina, que tal portaria aplicava-se de logo aos processos em curso. Reportou-se ainda às IN nº 165 e 166/99 sobre retificação de declarações de ajuste.

O pedido inicial do Recorrente pleiteava retificação dos valores atribuídos a bens constantes da declaração do exercício de 1992 e reclassificação de rendimentos de aposentadoria como isentos em outros exercícios. Decisão da DRF/Belo Horizonte acolheu em parte o segundo pedido, não renovado no recurso, e indeferiu o primeiro, sob o fundamento da decadência (fls.254).

O recurso (fls.378) não ataca a matéria de competência ferida no despacho monocrático, mas tece argumentos em torno da legitimidade dos valores atribuídos aos bens na declaração retificadora e de não haver prazo para correção de erros de fato.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21

Acórdão nº. : 102-45.464

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não obstante os termos da peça recursal, a decisão recorrida não entrou no mérito da pretensão do Recorrente, de sorte a manter o indeferimento parcial do pedido de retificação da declaração de rendimentos. Em despacho, que não caracteriza uma decisão com os requisitos dos art. 28 e 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação modificada pela Lei nº 8.748/93, o Delegado de Julgamento simplesmente declarou-se incompetente para apreciar o pedido. Sobre essa questão específica deverá manifestar-se esta Câmara.

Ao focar-se a questão, como o fez o julgador de primeiro grau (fls.374), nas estritas disposições da Portaria MF nº 416/2000, em cotejo com o revogado art. 183 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria MF nº 227/98, é admissível concluir-se tenham sido retirados da competência julgadora das Delegacias especializadas os pedidos de retificação de declaração de rendimentos. E a nova norma, por versar sobre competência e processo, seria de logo aplicável às lides em curso.

No entanto, outros aspectos da questão, suscetíveis de conduzirem a conclusão diversa, devem ser analisados. Senão, vejamos.

A mesma norma de competência, contemplada em portaria ministerial, portanto norma complementar (CTN, art.100), foi inserida também no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21

Acórdão nº. : 102-45.464

Regulamento do Imposto de Renda vigente (art.834), baixado pelo Decreto nº 3.000/99, norma de hierarquia superior àquela (CTN, art.99).

O art. 834 é norma originária do Regulamento, pois não reproduz nenhuma disposição de lei. Não obstante, é perfeitamente válida dada sua natureza nitidamente regulamentar, por disciplinar o exercício de um direito material assegurado em lei. Nessas condições, seu alcance e conteúdo situam-se nos limites da lei em função da qual foi expedida, como o exige o art. 99 do CTN.

A revogação da competência instituída em portaria não tem o condão de afetar a norma regulamentar, mesmo porque regulamentos de imposto de renda são baixados com a finalidade de consolidar e complementar a legislação tributária esparsa, com o objetivo de facilitar sua consulta e aplicação pelos contribuintes. Esse objetivo ficaria comprometido se uma norma complementar pudesse quebrar a sistemática do Regulamento.

Ademais, a supressão da competência operada pela Portaria MF nº 416/2000 deve ser examinada, como bem vislumbrou o julgador singular, em conjunto com as disposições sobre procedimento em pedidos de retificação de declaração de rendimentos instituídas, para as pessoas físicas, pela IN/SRF nº 165/99, e hoje disciplinadas, basicamente sob os mesmos critérios, pela IN/SRF nº 15/2001 (art. 54 a 57).

A partir da primeira IN citada, a retificação de declaração de rendimentos prescinde, para sua efetivação, de autorização de agente do fisco, o que justificaria, por desnecessária, a supressão de instância decisória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21

Acórdão nº. : 102-45.464

No entanto, no presente processo, o Chefe do Serviço de Tributação (SESIT) da DRF/Belo Horizonte, já na vigência da IN, manifestou-se sobre o pleito do Recorrente, deferindo uma parte e rejeitando outra, no que, aliás, em termos procedimentais, andou bem, pois, nem a lei, muito menos ato normativo, pode retirar de agente público o poder/dever de manifestar-se sobre pedidos de contribuintes, principalmente quando entenda caracterizada a iminência de prejuízo para o erário.

Em contrapartida, tem o contribuinte o direito de opor-se ao entendimento fiscal e apresentar as contestações e recursos admitidos em lei, como deixa clara a Lei nº 9.784/99 que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, alinhou entre os direitos mínimos dos administrados: ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, II e III).

Como corolário desses direitos, aparece o dever da Administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (lei cit., art.48).

Presentes essas circunstâncias, não vejo como possa o Delegado de Julgamento deixar de reexaminar, na parte desfavorável ao contribuinte, a decisão proferida a fls.254, sob pena de privar o contribuinte do elementar direito de defesa.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para concluir ser o Delegado da Receita Federal de Julgamento competente para conhecer da manifestação de inconformidade do ora Recorrente contra a decisão exarada pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020033/99-21

Acórdão nº. : 102-45.464

autoridade da DRF/Belo Horizonte e, em consequência, determinar o retorno dos autos àquela Delegacia para que decisão de mérito seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES